



50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100033-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, WILMAR PIRES BEZERRA

ADVOGADOS: DIEGO ANDRADE VENTURA - OAB: 23274PE, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 08/08/2017

Parte:

Gustavo Marciel Lins de Albuquerque

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Sertânia

***CONSIDERANDO** que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;*

***CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;*

***CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais;*

***CONSIDERANDO** a presença de falhas e irregularidades insuficientes para a rejeição de contas que devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento; e*

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Gustavo Marciel Lins de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sertânia



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para uma regular contabilização e equalização de relevantes dívidas para com o RPPS;
2. Atentar para existência de disponibilidade financeira suficiente para pagar as obrigações de curto prazo;
3. Atentar para que os dados enviados aos sistemas SAGRES e SISTN estejam convergentes e consistentes com a Prestação de Contas apresentada e apresentá-los dentro do prazo legal pertinente;
4. Atentar para uma estimativa da real da receita conforme preceitua o artigo 12 da LRF;
5. Proceder a um levantamento de diagnóstico por parte do município no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida;
6. Elaborar e apresentar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
7. Atentar para a destinação adequada e devidamente licenciada dos resíduos sólidos;
8. Cumprir os requisitos legais que habilitem o município a receber os recursos do ICMS - socioambiental;
9. Atentar para realização de audiências públicas durante a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e dos planos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento, conforme artigo 48 da LRF; e
10. Evitar atraso na alimentação do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: ADRIANO CISNEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO